

Art. 370.....

II – de 100% (cem por cento) do valor do tributo indevidamente apropriado, corrigido monetariamente, por infração relativa à responsabilidade tributária, na forma e prazos previstos na legislação tributária municipal.

Art. 372.....

• 1º -

II – juros nunca inferiores a 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor atualizado do crédito parcelado, incidente no 1º dia útil de cada mês subsequente à concessão do benefício, calculados com base no índice IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, no mês anterior ao pagamento de cada parcela.

Art. 376. Para todos os efeitos deste Código e das demais leis municipais, fica eleito o Índice de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA) como índice de atualização monetária dos tributos municipais e a Unidade Fiscal do Município (UFM) como unidade de conversão dos créditos tributários, preços públicos e demais obrigações pecuniárias.

• 1º. A Unidade Fiscal da Prefeitura Municipal de Curionópolis – UFM, terá o seu valor corrigido monetariamente, anualmente, referente a cumulação das atualizações do ano anterior;

• 2º. Para efeito de cálculo dos tributos municipais, fica instituído o valor da UFM em R\$14,01 (quatorze reais e um centavo);

• 3º. Fica autorizado o Chefe do Executivo a atualizar a UFM mediante decreto.

Art. 378. Os débitos de qualquer natureza com a fazenda municipal estarão sujeitos, na esfera administrativa ou judicial, à incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 379. Os juros de mora de 1% incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito, aplicando-se a fração correspondente, pro rata die, de 0,033% para o período anterior.

Art. 382.....

II – pelos fiscais de tributos, servidores públicos efetivos integrantes do quadro de carreira próprio, ou, ainda, diante da impossibilidade técnica temporária de nomeação dos fiscais de tributo, a nomeação de servidores públicos efetivos, de nível superior, ocupantes de cargos afins.

Art. 393.....

IV – por meio eletrônico, na forma do disposto nesta Lei e no regulamento.

Art. 408.....

• 1º. A defesa será dirigida, em petição, à autoridade julgadora de primeira instância, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data em que o sujeito passivo foi notificado acerca da formalização do “Auto de Infração” e/ou lançamento fiscal.

• 2º. Os prazos processuais, para todos os fins desta Lei, serão contínuos, contados em dias corridos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, não se reconhecendo defesa apresentada a destempe que, porém, será formalmente analisada pela autoridade julgadora, inclusive para ratificar a intempestividade.

Art. 409.....

• 2º. Conhecida a defesa, terá a autoridade fiscal responsável pela autuação, o prazo de 30 (trinta) dias para impugná-la, por meio de parecer circunstanciado, apresentando os fundamentos legais que sustentaram seu feito.

Art. 414. Os recursos voluntários interpostos depois de esgotado o prazo previsto no art. 411 desta Lei, serão encaminhados à Junta Municipal de Recursos Tributários, cuja estrutura e organização constarão de regulamento específico, que deles poderá tomar conhecimento, excepcionalmente, determinando o levantamento de preempção, nos casos em que tenha ocorrido por motivo alheio à vontade dos interessados, em decisão fundamentada.

• 1º. Na hipótese mencionada no caput, identificada a omissão culposa ou dolosa de servidores na condução do processo e na própria cobrança do crédito, o órgão emitirá manifestação e a encaminhará à autoridade municipal competente para a instauração de procedimento administrativo e apuração de responsabilidades, na forma da lei.

Art. 423. O Secretário Municipal de Finanças ou a autoridade a quem delegar, poderá autorizar o parcelamento do débito fiscal, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) parcelas, sendo que, na hipótese de cancelamento ou rescisão do parcelamento por inadimplemento, o novo parcelamento relacionado à mesma dívida que vier a ser solicitado poderá ser concedido pela autoridade competente e observará, neste caso, o prazo máximo de 12 (doze) meses, vedada a concessão de novo parcelamento, nestas condições.

Art. 425.....

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, à exceção das dívidas ajuizadas, o débito fiscal somente poderá ser parcelado por despacho do Secretário Municipal de Finanças ou autoridade a quem ele delegar.

Art. 426. O parcelamento do crédito tributário, salvo disposição em lei em contrário, não exclui a incidência de juros, multas e correções monetárias.

• 3º. A falta de pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas ou de 1 (uma) parcela pelo prazo superior a 90 (noventa) dias acarretará o vencimento das demais, encaminhando-se o processo ou a certidão da dívida ativa, dentro de 30 (trinta) dias, ao respectivo representante judicial do Município, para dar início ou prosseguimento à cobrança executiva do débito.

Art. 428. O débito parcelado e não honrado somente poderá sofrer novo parcelamento desde que observado o disposto no artigo 423 e, a critério da administração, haja expressa autorização.

Art. 430.....

Parágrafo único. Ao sujeito passivo será garantida ampla defesa e o processo observará os princípios do devido processo legal e do contraditório, sendo-lhe facultado, na forma da lei, o uso de todos os meios de prova admitidos em direito.

Art. 431. A Junta Municipal de Recursos Tributários será integrada por 3 (três) membros, que serão nomeados da seguinte forma:

I – 1(um) servidor integrante do quadro de Fiscais de Tributos, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, que ficará afastado de suas atribuições de fiscalização durante o prazo em que estiver vinculado ao órgão de julgamento, e seu respectivo suplente;

II – 1 (um) servidor integrante do quadro de servidores efetivos do Município, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo e que, preferencialmente, tenha formação em nível superior nas áreas de Direito, Ciências Contábeis ou Economia, com o seu respectivo suplente.

III – 1 (um) representante indicado pela Associação Comercial do Município de Curionópolis/PA, com seu respectivo suplente.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo Municipal nomeará os membros da Junta Municipal de Julgamentos Tributários para as funções de Vice-Presidentência e Secretaria do órgão, que será presidido pelo representante dos Fiscais de Tributos.

Art. 438. Ao servidor fazendário e ao sujeito passivo será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas, na hipótese de ser evidenciada a necessidade do ato e desde que não se trata de medida meramente protelatória.

Art. 444.....

III – por meio eletrônico, na forma prevista nesta Lei e observados todos os requisitos de certificação e autenticação do ato.

Art. 449. Nos trabalhos da Junta Municipal de Recursos Tributários, a Secretaria Municipal de Finanças dará o apoio técnico e operacional necessário, na forma do regulamento.

Art. 452. A Junta Municipal de Recursos Tributários só poderá deliberar quando presente a totalidade de seus membros.

Art. 453. Deverão declarar-se impedidos de participar de julgamento, sob pena de nulidade absoluta, os representantes da Junta que:

Art. 454.....

• 3º. O relator poderá solicitar à Procuradoria Geral do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a elaboração de parecer jurídico com a finalidade subsidiar a julgamento em segunda instância e será anexado aos autos.

Art. 460. O Presidente mandará organizar e publicar em edital, até a véspera do dia da reunião, a pauta dos processos de acordo com os seguintes critérios preferenciais, sem prejuízo das demais preferências legais:

Art. 476. O recebimento de créditos constantes de certidões já encaminhadas à cobrança executiva será feito, exclusivamente, com a ciência e anuência prévia da Procuradoria Geral do Município.

Art. 487. Observados os limites da lei e para atender aos interesses do Fisco e dos Contribuintes, fica o Poder Executivo autorizado a alterar parcial ou integralmente os processos de arrecadação e de fiscalização, a forma e os prazos de pagamento, tanto em relação aos contribuintes em geral, como a grupos de atividade econômica, ou a modalidade de operações.

Art. 489.....

Parágrafo único. A Administração Fazendária, observadas as exigências legais, adotará e desenvolverá programa permanente de divulgação, prestação de informações e orientações aos contribuintes, visando facilitar o acesso e a compreensão destes quanto ao funcionamento, a importância e reflexos da atividade fiscal e tributária.

Art. 2º. Fica criada a Seção IV-A, no Título II, do Capítulo IV, para instituir o Domicílio Tributário Digital, que terá a seguinte disposição:

Seção IV- A Do Domicílio Tributário Digital

Art. 35-A. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

1 - domicílio tributário: é o local, físico ou eletrônico, eleito pelo contribuinte, para responder por suas obrigações tributárias;

II - Domicílio Tributário Digital (DTD): endereço eletrônico na rede mundial de computadores, indicado pelo sujeito passivo, onde serão postados, armazenados correspondências de caráter oficial de interesse da Secretaria Municipal de Finanças e o sujeito passivo dos tributos municipais;

III - meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

IV - comunicação eletrônica: toda forma de interação, utilizando a rede mundial de computadores, entre o sujeito passivos dos tributos municipais e a Secretaria Municipal de Finanças.

V - assinatura eletrônica: aquela que possibilite a identificação inequívoca do signatário e utilize certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP) Brasil, nos termos da lei federal específica, na seguinte conformidade;

VI - credenciamento: é a autorização concedida pela Administração às pessoas jurídicas de direito público e privado estabelecidos ou não no Município para realizar procedimentos administrativos fiscais vinculados ao lançamento e pagamento de tributos municipais, utilizando plataforma tecnológica disponibilizada pela prefeitura.

Art. 35-B. O sujeito passivo dos tributos municipais de Curionópolis – PA elegerá, por meio de senha de acesso ou do credenciamento de que trata o inciso VI do artigo anterior, perante a Secretaria Municipal Finanças, o